

**RELATOR:** MINISTRO AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR  
**RECORRENTE:** CABEÇA DINOSSAURO EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS  
LTDA.  
**RECORRIDO:** CANROBERT MARQUES

(SDI-2)  
GMABB/pv

**VOTO VENCIDO**

**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, III E VIII, DO CPC/1973. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PRÁTICA REITERADA DA RÉ DE FORÇAR A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS COM EMPREGADOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. INDICAÇÃO DE ADVOGADO DA CONFIANÇA DO EMPREGADOR. TEMOR DA PERDA DO EMPREGO NA HIPÓTESE DE OPOSIÇÃO AO PROCEDIMENTO. EFETIVO DESLIGAMENTO DO TRABALHADOR POUCOS MESES APÓS A AVENÇA. COAÇÃO. ART. 151 DO CÓDIGO CIVIL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO CONFIGURADO. CORTE RESCISÓRIO DEVIDO.**

Trata-se de recurso ordinário interposto pela ré, em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que julgou procedente a ação rescisória para desconstituir a sentença homologatória proferida pela 6ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nos autos da reclamação trabalhista nº 0002989-62.2012.5.02.0006, e, conseqüentemente, julgar extinto o feito matriz, sem resolução do mérito.

O Exmo. Relator, Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, na sessão de 19/04/2022 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, apresentou judicioso voto no sentido do provimento do recurso ordinário para julgar improcedente a pretensão rescisória. Os fundamentos de Sua Excelência encontram-se sintetizados na fração de interesse da ementa proposta:

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. SIMULAÇÃO DE LITÍGIO COM OBJETIVO DE OBTER HOMOLOGAÇÃO DO ACERTAMENTO PRÉVIO. PROVA DO VÍCIO DE VONTADE. NECESSIDADE. ARTIGO 485, VIII, DO CPC/73.

1. A demanda rescisória foi julgada procedente na origem em razão de indícios de que o advogado que representou o autor teria sido indicado pela ré e esta adotava como prática reiterada a formalização de acordos prévios e posterior simulação de litígios com o objetivo de obter chancela judicial, porém, ainda que censurável o comportamento (desnecessário após a reforma trabalhista que possibilita a homologação de acordo extrajudicial como procedimento de jurisdição voluntária), essa circunstância não é

**PROCESSO Nº TST-ROT-6687-26.2014.5.02.0000**

suficiente para rescindir a sentença homologatória, sendo imprescindível a prova do vício de vontade. 2. Aplica-se ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 154 da SDI-2, verbis: "A sentença homologatória de acordo prévio ao ajuizamento de reclamação trabalhista, no qual foi conferida quitação geral do extinto contrato, sujeita-se ao corte rescisório tão somente se verificada a existência de fraude ou vício de consentimento". 3. Sem prova concreta da existência de vício de vontade, improcede a pretensão rescisória pelo simples fato de o litígio ter sido simulado com o objetivo de se obter a homologação do acordo previamente firmado.

Recurso ordinário conhecido e provido para julgar improcedente a ação rescisória.

Peço vênia, contudo, para divergir do Exmo. Ministro Relator.

O Tribunal Regional do Trabalho adotou os seguintes fundamentos para julgar procedente a pretensão desconstitutiva:

**MÉRITO**

Alegou o autor que após trabalhar 10 anos para a ré sem registro na CTPS foi dispensado injustificadamente e induzido a procurar o Dr. Camillo Ashcar Junior, que, por seu turno, orientou o autor a procurar o advogado Joaquim Leal Gomes Sobrinho.

Por meio do acordo que pretende anular foi ajustado o pagamento de R\$ 15.000,00, sendo que a ação girava em torno de R\$140.000,00. Há fortes indícios de que houve fraude no acordo perpetrado.

O valor do acordo mostrou-se irrisório se comparado com os valores pleiteados na petição inicial.

Comprovou o autor que em 2010 foram propostas três reclamações trabalhistas em face da ré, nas quais foram celebrados acordos. Em tais ações os reclamantes foram representados pelo Dr. Humberto Henrique de Souza E. S. Hansen, advogado associado do Dr. Camillo Ashcar Junior, patrono da reclamada.

Em 2012 foram propostas quatro ações trabalhistas em face da ré, todas contaram com o patrocínio dos advogados Camillo Ashcar Junior e Joaquim Leal Gomes Sobrinho e findaram com a homologação de acordo entre as partes.

O reclamante comprovou, ainda, que a empresa Titãs, pertencente ao grupo econômico da ré, outorgou procuração aos advogados Camillo Ashcar Junior e Humberto Henrique de Souza E. S. Hansen, para representá-la em ação movida na 33ª vara cível de Botucatu.

Está claramente demonstrada a conduta reprovável da ré de simular lides para se livrar dos reais encargos trabalhistas.

Assim, em conformidade com o parecer do Ministério Público do Trabalho, apesar de a reclamação trabalhista proposta pelo autor não ter sido patrocinada por advogado representante da reclamada, as provas coligidas e a frágil defesa apresentada pela ré levam a crer que houve lide simulada e conluio com o objetivo de fraudar os direitos do trabalhador.

**PROCESSO Nº TST-ROT-6687-26.2014.5.02.0000**

Destarte, deve ser desconstituída a sentença homologatória proferida pela 6ª Vara do Trabalho de São Paulo nos autos do Processo nº 0002989-62.2012.5.02.0006 e, conseqüentemente, extinto o feito sem julgamento de mérito.

Por fim, determino que sejam enviados ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo e ao Ministério Público Federal, para apuração da existência de fraude.

A ré, nas razões de recurso ordinário, pugna pela improcedência da ação rescisória. Sustenta que *"a transação firmada e homologada em juízo, mediante quitação de todas as verbas pedidas no processo e da extinta relação jurídica havida entre as partes, opera coisa julgada material a impedir a propositura de nova e/ou outra demanda concernente à mesma ré"*. Alega que *"o Autor alega a própria torpeza para, em afronta ao princípio da segurança jurídica, obter a anulação de ato que participou livre e conscientemente"*. Ressalta que, tratando-se de decisão homologatória de acordo, em que não há parte vencedora ou vencida, não se cogita de dolo, a teor da Súmula nº 403 do TST.

Ao exame.

Trata-se de ação rescisória fundada no art. 485, III e VIII, do Código de Processo Civil de 1973, proposta pelo reclamante da ação matriz, em que pretende a desconstituição da sentença homologatória de acordo proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0002989-62.2012.5.02.0006.

A rescindibilidade da coisa julgada, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, está enunciada no art. 485 do referido diploma, em que se destacam os dispositivos em que se funda a pretensão do autor:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - **resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;**

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - **houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;**

**PROCESSO Nº TST-ROT-6687-26.2014.5.02.0000**

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

Com efeito, revela-se inviável a pretensão fundada no inciso III, uma vez que a decisão rescindenda, ao homologar o acordo firmado entre as partes, não produz vencedor e vencido. Essa é a inteligência da Súmula nº 403, II, do TST, *verbis*:

AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. ART. 485, III, DO CPC (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 111 e 125 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa e, em conseqüência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade. (ex-OJ nº 125 da SBDI-2 - DJ 09.12.2003)

II - Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide. (ex-OJ nº 111 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

Ademais, não há como prosperar alegação de fraude à lei formulada pela própria parte signatária da avença, uma vez que o princípio da boa fé veda a que os integrantes da relação processual se aproveitem da própria torpeza. Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. PEDIDO DE CORTE RESCISÓRIO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ART. 485, III E VIII, DO CPC DE 1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1 - A pretensão com amparo no art. 485, III, do CPC de 1973 não prospera sob o prisma da colusão, pois não pode a parte que praticou comportamento avesso ao direito invocar o vício dele decorrente para obter qualquer vantagem em face do princípio de que a ninguém é dado se aproveitar da própria torpeza. Precedentes. 2 - Outrossim, a alegação de colusão perpetrada entre o advogado e a reclamada também não autorizam o corte rescisório, porque o art. 485, III, do CPC de 1973 é peremptório quanto à colusão entre as partes. 3 - Também não se cogita de dolo da parte vencedora em detrimento da vencida, em face do teor da Súmula 403, II, do TST, segundo a qual, "se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida. 4 - Por fim, não se evidencia nenhum dos vícios sobre o consentimento formado quando da assinatura do acordo em audiência e, por conseguinte, inexistente fundamento para invalidar transação que autorize o corte rescisório nos termos do art. 485, VIII, do CPC de 1973. Recurso ordinário conhecido e não provido" (RO-8753-18.2010.5.02.0000, Subseção II

**PROCESSO Nº TST-ROT-6687-26.2014.5.02.0000**

Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 02/10/2020).

Revela-se imperioso, contudo, aferir concretamente a existência de **vício de vontade** do autor na celebração do acordo ulteriormente homologado, que se revele suficiente para invalidar a transação ocorrida na ação matriz.

Na inicial da ação rescisória, o autor alega que foi coagido a assinar o acordo. Conforme os termos do ajuste, a ré pagaria ao autor o valor líquido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em parcela única, dando-se quitação geral do contrato de trabalho.

Narra o autor que trabalhava para a ré desde 2003 e que, em 2011, foi abordado pelo gerente administrativo e sócio da ré, que lhe informara ser *"necessária a simulação de um acordo judicial, resolvendo as pendências trabalhistas passadas"*, sem o qual a prestação de serviços seria descontinuada.

Alega que nova abordagem ocorreu no final de 2012, quando foi instruído a contatar advogado da ré, que lhe indicou um profissional para *"regularizar seu contrato de trabalho"* – o mesmo que veio a representá-lo na ação matriz, na qual meramente subscreveu acordo que lhe foi apresentado.

Anota que, embora o ajuste entabulado mencionasse a ruptura contratual em 15/10/2012, permaneceu trabalhando para a ré até 29/09/2013 – após a celebração do acordo –, quando foi dispensado por justa causa.

Assinala que *"A Reclamada coagiu o Reclamante, para que desse a quitação de seus direitos em valor muito inferior a que tinha direito, em troca da permanência nos quadros da empregadora sem registro em carteira. (...) Ou assentia com o engodo, ou perdia o emprego, único meio de subsistência própria e de sua família"*.

Notícia, ainda, diversas reclamações trabalhistas semelhantes ajuizadas entre 2010 e 2012, em que encetado acordo, figurando a ré e o mesmo advogado que lhe fora indicado.

Na contestação, a ré nega a coação. Afirma que o valor acordado não foi irrisório. Argumenta, ainda, que o autor jamais foi seu empregado, cingindo-se à eventual prestação de serviços. Assere que, a despeito da *"ausência de qualquer direito trabalhista em favor do reclamante, para evitar maiores desgastes nas relações entre os sócios remanescentes e aqueles que se retiraram, e, ainda, em homenagem ao princípio da conciliação e em respeito aos serviços eventuais prestados, os representantes da reclamada na época resolveram formular a proposta de acordo que, aceita pelas partes, foi ratificado em juízo no mesmo dia em que protocolada a peça e posteriormente homologado pela MM. Juíza e quitado integralmente"*.

**PROCESSO Nº TST-ROT-6687-26.2014.5.02.0000**

Pois bem.

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 154 da SDI-2, "A sentença homologatória de acordo prévio ao ajuizamento de reclamação trabalhista, no qual foi conferida quitação geral do extinto contrato, sujeita-se ao corte rescisório tão somente se verificada a existência de fraude ou vício de consentimento".

A seu turno, o art. 151 do Código Civil, ao conceituar juridicamente a coação, enuncia:

Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

Na espécie, a ré, em contestação, e mesmo nas razões do recurso ordinário, negou apenas genericamente as alegações de coação, enfocando sua tese defensiva na razoabilidade do valor ajustado, notadamente porque não estariam presentes os requisitos fático-jurídicos do vínculo de emprego.

Assim, não há controvérsia quanto à produção seriada de acordos homologados em juízo, no período entre 2010 e 2012, entre a ré e diversos trabalhadores, em sua maioria representados pelo mesmo advogado mencionado pelo autor – alegação que não restou especificamente impugnada.

Afigura-se, no mínimo, curioso que a própria ré alegue a inexistência de qualquer vínculo de emprego entre as partes, mas ao mesmo tempo afirme que o montante acordado, de R\$ 15.000,00, era razoável e foi fielmente adimplido. A alegação da ré, a meu ver, tangencia uma confissão de simulação, que, aliada à constatação da multiplicidade de semelhantes acordos trabalhistas na mesma época, torna ainda mais verossímil a alegação autoral de que se tratava de conduta reiterada de construção de ajustes simulados para impedir que os trabalhadores em condição irregular viessem a buscar o Poder Judiciário.

Considerando que não houve impugnação específica ao íter factual mencionado pelo autor – (i) *abordagem por prepostos para entabular acordo a fim de "regularizar sua situação"*, (ii) *indicação de advogado de confiança da ré*, (iii) *reiteração da conduta com diversos trabalhadores* –, afigura-se robusta a alegação autoral de que não havia verdadeira possibilidade de o trabalhador opor-se à celebração do acordo, sob pena de perder seu emprego e, por consequência, seu sustento.

A constatação do vício de vontade do autor agiganta-se, ainda, com a notícia, também não impugnada, de que veio a ser efetivamente desligado cerca de três meses após a homologação do acordo, ocasião em que não pôde buscar

**PROCESSO Nº TST-ROT-6687-26.2014.5.02.0000**

judicialmente as verbas que julgava ser-lhe de direito, em razão da quitação decorrente do ajuste que foi instigado a assinar.

A partir da leitura do conjunto fático-probatório, compreendo haver prova suficiente de que **a encetação de acordo não refletiu a real vontade do autor, mas decorreu de coação da ré**, que desenvolveu um *modus operandi* reiterado de abordar empregados em situação irregular para forçar a celebração de acordos que dessem quitação geral do contrato de trabalho, mediante a indicação de advogado de sua confiança, e inculcando o temor de que a oposição à entabulação do ajuste levaria à perda do emprego.

Releva anotar que, para o trabalhador, parte hipossuficiente na relação jurídico-trabalhista, o risco, ainda que não explicitado, de perda do emprego na hipótese de não celebração de acordo instigado pelo empregador constitui elemento suficiente para caracterizar o vício de vontade na celebração do ajuste, enquadrando-se na previsão legal de "*fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens*" (art. 151, Código Civil).

Não se trata apenas de "*ameaça do exercício normal de um direito*" de que cuida o art. 153 do mesmo diploma, pois não há como referendar, sob tal roupagem, a prática abusiva de dispensar empregados que não contribuam com negócio jurídico viciado – simulação – reiteradamente cometido pelo empregador. Tampouco há de se cogitar que o receio fundado do trabalhador de perder a fonte de subsistência consista em "simples temor reverencial" que justifique a desconsideração do vício.

A jurisprudência desta Subseção corrobora a rescisão de acordos homologados judicialmente quando demonstrado o vício de consentimento do trabalhador, realçado pelo **temor da demissão** e pela **constatação da prática reiterada do empregador de forçar a celebração de acordos**, notadamente por intermédio da **indicação, para o trabalhador, de advogado de confiança da empresa**. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RÉ . SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. AMEAÇA DE DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. COAÇÃO. EXISTÊNCIA. 1. Para o êxito da ação rescisória alicerçada no disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/1973, é imprescindível que a sentença homologatória da transação esteja arrimada em manifestação de vontade defeituosa, de forma a se enquadrar em um dos vícios de consentimento. Por outro lado, na forma do art. 151 do Código Civil, "a coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens" . 2. No caso, da leitura do conjunto

**PROCESSO Nº TST-ROT-6687-26.2014.5.02.0000**

fático-probatório constante nos autos, verifica-se que o ajuste firmado padece de invalidade tendo em vista que o trabalhador foi ameaçado de demissão por justa causa caso não aderisse à "proposta" da empresa-ré. Portanto, a empresa engendrou a lide simulada mediante grave ameaça em vez de exercer livremente o seu poder protestativo de encerrar imotivadamente o contrato de trabalho. Ficou sobejamente demonstrado, inclusive, o modus operandi dessa ilicitude perpetrada pela ré em relação a outros trabalhadores, qual seja: o empregado deveria conferir poderes à advogada indicada pela empresa, que ajuizaria ação trabalhista e firmaria o acordo em juízo nos termos em que imposto pela ré, como de fato ocorreu. Caso houvesse recusa na participação no embuste, a implicação seria a punição máxima, com todas as consequências deletérias advindas da anotação de uma despedida por justa causa na CTPS do trabalhador. Foi comprovado, ainda, que a advogada que representou o autor na ação matriz atuava em conjunto com patrono da ré, destacando-se que possuem mesmo telefone profissional, além de ter sido averiguado que essa causídica já representou a empresa em outras demandas judiciais . 3. Na situação em epígrafe, observa-se que a vontade do autor, na aceitação do ajuste proposto pela empresa, estava viciada, uma vez que externada sob a grave ameaça de ter anotada a punição máxima em sua CTPS, situação que notoriamente dificultaria a sua recolocação no mercado de trabalho. Demonstrado à exaustão o vício de consentimento no que toca ao acordo homologado na ação matriz, mostra-se escorreito o acórdão regional em que julgada procedente a pretensão desconstitutiva de invalidação do ajuste. Recurso ordinário conhecido e não provido" (RO-21371-62.2015.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/08/2021).

"RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RÉ. AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. VÍCIO DE CONSENTIMENTO - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 485, VIII, DO CPC/73. O debate dos autos gira em torno da configuração, ou não, do vício de rescindibilidade previsto no artigo 485, VIII, do CPC/73. Se as partes, em ato jurídico bilateral, acertam o término do processo, compondo-se amigavelmente, dá-se a transação, que, uma vez judicialmente homologada, em jurisdição contenciosa, enseja o ajuizamento da ação rescisória, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC/73, mesmo porque a homologação de transação constitui decisão de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC/73. Porém, para se invalidar uma decisão judicial que homologa um acordo, necessário se faz que haja prova inequívoca, de defeito ou vício de consentimento a ensejar a rescisão, ainda que indiciária, o que ocorreu no caso. Da análise das provas dos autos, constata-se que era praxe na empresa ora ré o seguinte procedimento: após a dispensa do empregado, o mesmo era coagido a ajuizar reclamação trabalhista, sob patrocínio de advogado indicado e contratado pela empresa, sob pena de não receber as verbas rescisórias que lhe eram de direito. Note-se que resta demonstrado nos autos o grande número de reclamações trabalhistas com acordos homologados em juízo, atuando como advogado dos reclamantes o mesmo patrono do ora autor no feito matriz e como advogado da reclamada o mesmo patrono da ora ré no

**PROCESSO Nº TST-ROT-6687-26.2014.5.02.0000**

feito matriz. Ademais, constatam-se ainda indícios de que o patrono do reclamante não recebeu qualquer valor de honorários por parte do empregado, eis que o seu pagamento era realizado diretamente pela empresa reclamada. Por fim, existem indícios ainda de vinculação entre o advogado do reclamante e o advogado da reclamada, os quais chegaram a prestar serviços no mesmo escritório. Desse modo, ante os fortes indícios de vício de consentimento, resta demonstrado o vício de consentimento no acordo homologado no feito matriz, devendo, desse modo, ser mantida a procedência da ação rescisória, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/73. Precedentes em casos análogos desta C. SBDI-2/TST. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (RO-5301-97.2013.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 07/05/2021).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. LEI Nº 5.869/1973. 1. ART. 485, VIII, DO CPC. ACORDO JUDICIAL. VÍCIOS QUE PREJUDICAM A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. Na ação rescisória ajuizada com base no art. 485, VIII, do CPC, mostra-se imprescindível a evidência da caracterização de um dos vícios capazes de invalidar a transação. Na hipótese, os documentos colacionados aos autos comprovam que o acordo entabulado não condizia com a vontade do autor, pois patrocinado por advogado indicado pela reclamada. Nesse sentir, persistentes os defeitos que prejudicam a validade do negócio jurídico e impedem que a vontade seja declarada livre e de boa-fé, impõe-se a manutenção do corte rescisório. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RO - 5028-21.2013.5.09.0000 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 07/02/2017, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017)

Nesse contexto, o vício de consentimento resulta configurado, de modo que não comporta reforma o acórdão recorrido, que rescindiu a sentença homologatória de acordo.

Ante o exposto, pedindo respeitosa vênua ao Exmo. Ministro Relator, a quem novamente rendo homenagens pelo judicioso voto, e não sem reconhecer a complexidade do caso em questão, ousou divergir de Sua Excelência e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

É como voto.

Brasília, 26 de abril de 2022.

**ALBERTO BASTOS BALAZEIRO**  
Ministro